GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 043.214/2018-5.
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: José Edivan Félix (299.205.404-63), ex-prefeito.
Órgão: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204), representando José Edivan Félix.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMAS FEDERAIS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SAQUES DE VALORES EM ESPÉCIE DA CONTA CORRENTE. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, ALÉM DA PARCIALMENTE JÁ RECONHECIDA PARA A MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA BOA APLICAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Edivan Félix, ex-prefeito de Catingueira/PB, ao Acórdão 7.289/2020-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, com condenação ao pagamento de débito e multa, em face de diversas desconformidades que impediram a comprovação de despesas com verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para atendimento de programas complementares ao ensino, nos exercícios de 2006, 2007 e 2010.

2. Transcrevo, a seguir, os itens principais da deliberação recorrida:

> 9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Edivan Félix;
>
> 9.2. condenar o responsável ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculadas a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
3/3/2006	3.351,60
4/4/2006	3.351,60
11/4/2006	3.785,86
12/4/2006	3.785,86

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69036900.

3/5/2006	3.351,60
17/5/2006	3.785,86
5/6/2006	4.096,40
4/7/2006	3.785,86
10/7/2006	4.096,40
28/7/2006	3.785,86
2/8/2006	4.096,40
8/9/2006	4.096,40
4/10/2006	7.882,26
1°/11/2006	5.190,00
3/11/2006	3.785,86
6/11/2006	4.096,40
5/12/2006	7.874,77
18/12/2006	3.785,87
16/4/2007	3.820,00
3/5/2007	5.642,47
9/5/2007	3.828,00
4/6/2007	2.831,61
3/7/2007	2.831,61
2/8/2007	2.831,61
4/9/2007	2.831,61
2/10/2007	2.831,61
31/10/2007	2.831,61
18/12/2007	2.831,67
1°/4/2010	4.964,12
3/5/2010	5.035,88
1º/11/2010	18.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. José Edivan Félix a multa de R$ 32.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

(...)

3. Ultrapassada a admissibilidade do recurso, a Serur propõe que lhe seja dado provimento, a fim de que o processo seja arquivado, devido ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme adiante:

(...)

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69036900.

a) em sede preliminar, se, incide a prescrição sobre o débito e/ou a multa aplicados ao responsável:

a.1) em face do julgamento no Supremo Tribunal Federal do RE 636.886 (Tema 899), incide o instituto da prescrição sobre o débito e/ou a multa aplicados ao responsável;

a.2) em face do atual entendimento do Tribunal de Contas da União; e

b) no mérito, se o acórdão deve ser reformado com a aprovação das presentes contas e o afastamento das imputações de débito e multa.

5. Incidência da prescrição

5.1. Enumerando diversos entendimentos doutrinários e precedentes judiciais, em especial, o que foi decidido no âmbito da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 899), RE 636.886 (de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), o recorrente requer que seja reconhecida a prescrição das parcelas de débito e/ou as multas a ele aplicadas (peça 45, p. 3-15), seja pelo entendimento deste Tribunal, seja pelos reflexos do mencionado julgamento exarado pelo STF.

Análise:

5.2. Assiste razão ao recorrente ressaltando as considerações adicionais da análise a seguir.

5.3. Até recente decisão do STF sobre o tema, se verificava a existência de dois encaminhamentos distintos sobre a incidência da prescrição sobre o débito e sobre a pretensão punitiva requerida pelo recorrente.

5.4. Na primeira, o entendimento deste Tribunal quanto ao débito era pela sua imprescritibilidade nos termos da Súmula TCU 282 ("as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis") e, quanto à pretensão punitiva, o que foi decidido em incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), onde se firmou, em termos gerais, o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), qual seja dez anos (...).

5.4.1. Dessa forma, no presente caso concreto, segundo o atual entendimento deste Tribunal, não incidiria a prescrição sobre as diversas parcelas de débitos, porquanto imprescritíveis.

5.4.2. Em relação à pretensão punitiva de aplicação da multa, efetuada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao contrário da pretensão do recorrente, não se verifica o transcurso de prazo superior a dez anos entre as diversas parcelas de débito a ele imputadas, especificamente sobre as parcelas de débitos restritos aos Programas PNATE 2010 e PDDE/PDE 2010, e a autorização para sua citação, ocorrida em 13/4/2019 (peça 12).

5.4.3. O recorrente se equivoca ao requerer que a prescrição punitiva se estenda para além daquelas parcelas. O voto condutor do acórdão recorrido é claro no sentido de que o referido instituto não se aplica a parcelas com prazos prescricionais inferiores a dez anos, *verbis* (peça 34, p. 6):

> (...)
>
> 39. Todavia, os fatos relacionados à execução dos programas PNAE 2006, PNATE 2006, PDDE 2006, PNAE 2007 e PNATE 2007 (itens 4.1 a 4.5 e subitens) encontram-se prescritos para fins de aplicação de sanção. Considerando que a autorização da citação ocorreu em 13/4/2018, verifico que foi superado o prazo prescricional de 10 anos para o exercício da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário. [data sublinhada consta no texto original, no entanto, conforme informação lançada à peça 12, a data do despacho é 13/4/2019]

5.4.4. Assim, considerando o atual entendimento do TCU sobre prescrição punitiva, nenhuma reforma há que ser reconhecida no âmbito de julgamento deste recurso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69036900.

5.5. Já o segundo encaminhamento sobre a tese em questão, diz respeito à adoção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do que dispõe a Lei 9.873/1999. Neste contexto, já há considerações sobre esse tema no âmbito desta Serur nos autos do TC 027.624/2018-8.

5.5.1. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 64), cópias do exame e do pronunciamento desta unidade naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas e que serão consideradas no presente exame:

a) como dito alhures, pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressalvar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999.

5.5.2. Ademais, cabe destacar dois aspectos relevantes.

5.5.2.1. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que "as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa".

5.5.2.2. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.5.3. Com essas explicações adicionais, se passa à análise no caso em exame considerando o contexto das premissas indicadas anteriormente, bem como as oito notificações do recorrente, na fase interna do presente processo de TCE, no que pertine às causas de interrupção da prescrição:

Item - Documento de notificação	Programas	Objeto da notificação	Comprovante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69036900.

1 - Ofício 151/2008-DIAFI/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/7/2008 (peça 2, p. 91-92)	PNAE 2006 e PNATE 2006	Solicitação de devolução dos recursos	Peça 2, p. 113, de 12/8/2008
2 - Ofício 688/2009-DIAFI/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/7/2009 (peça 2, p. 93-94)	PNAE 2006 e 2007 e PNATE 2006	Comunicação de registro de inadimplência	Peça 2, p. 114, de 14/7/2009
3 - Ofício 451E/2011-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2011 (peça 3, p. 188)	PNATE 2010	Comunicação de omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 192, em 16/6/2011
4 - Ofício 2391E/2011-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/7/2011 (peça 3, p. 208)	PDDE/PDE 2010	Comunicação de omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 213, em 26/7/2011
5 - Ofício 500/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/12/2015 (peça 3, p. 190-191)	PNATE 2010; PDDE/PDE 2010	Comunicação de omissão do dever de prestar contas	Peça 3, p. 195, em 21/12/2015
6 - Ofício 57/2016- DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/2/2016 (peça 4, 182-186)	PNATE 2007	Adoção de providências saneadoras	Peça 4, p. 194, de 23/3/2016
7 - Ofício 27349/2016 - DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/12/2016 (peça 3, p. 171-172)	PNAE 2007	Adoção de providências saneadoras	Peça 3, p. 181, em 4/1/2017
8 - Ofício 160/2017-DAESP/ COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/3/2017 (peça 4, p. 187-188)	PNAT 2007	Adoção de providências saneadoras	Peça 4, p. 196, de 27/3/2017
9 - Edital de Notificação 49, de 29/6/2017	PNAE 2006, PNATE 2006 e PDDE 2006	Regularização pendências	Peça 2, p. 112, em 30/6/2017

5.5.3.1. O artigo 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". De outro lado, o disposto no inciso I do art. 2º da mesma lei (redação dada pela Lei 11.941/2009) estabelece que: "(...) Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital".

5.5.3.2. Conforme os incidentes processuais da tabela acima [itens transcritos se referem a ela]:

a) quanto aos débitos referentes ao PNAE 2006 e PNATE 2006, houve uma primeira interrupção em 12/8/2008 (item 1), uma segunda em 14/7/2009 (item 2) e uma terceira em 30/6/2017 (item 9), tendo havido transcurso de prazo superior a cinco anos no último período;

b) em relação aos débitos do PNAE 2007, houve uma primeira interrupção em 14/7/2009 (item 2) e uma segunda em 4/1/2017 (item 7), também havendo interregno de prazo superior ao quinquenário;

c) já quanto aos débitos referentes ao PNATE 2010, a primeira interrupção de prazo prescricional ocorreu em 16/6/2011 (item 3) e a segunda em 21/12/2015 (item 5), não tenho havido o exaurimento do prazo quinquenário. Dessa última data até a citação do recorrente perante este Tribunal também não ocorreu o transcurso do prazo em discussão de forma que não ocorreu a prescrição de cinco prevista na Lei 9.873/1999;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69036900.

d) em relação às parcelas de débito do PDDE/PDE 2010, a primeira interrupção ocorreu em 26/7/2011 (item 4) e a segunda em 21/12/2015 (item 5), se aplicando a mesma análise da alínea anterior;

e) quantos aos débitos levantados perante o PNATE 2007, a primeira interrupção de prazo ocorreu em 23/3/2016 (item 6), já tendo exaurido o prazo quinquenário, e a segunda em 27/3/2017 (item 8), sem reflexos sobre o mencionado desfecho;

f) em relação às parcelas de débitos do PNAE 2007, só ocorreu uma única interrupção de prazo em 4/1/2017 (item 7), já havendo interrupção da prescrição quinquenária; e

g) por fim em relação aos débitos referentes ao PDDE 2006, também só houve uma única notificação do recorrente, por edital, em 30/6/2017 (item 9), de sorte que as parcelas decorrentes deste programa também restam, por óbvio, prescritas.

5.5.3.3. Dessa forma, se verifica que incidiu a prescrição quinquenária sobre os débitos referentes aos seguintes programas: PNAE, PNATE e PDDE 2006; e, PNAE e PNAT 2007.

5.5.4. Ao se analisar a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 ("Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso") se verifica a incidência da mesma, uma vez que, à peça 3, p. 208, consta o Ofício 2391/E/2011, datada de 19/7/2011 e, na página subsequente, consta o Ofício 1231/2015, expedido em 14/10/2015.

5.5.4.1. Não se verificando outros transcursos de paralisação processual superior a três anos.

5.5.4.2. A prescrição intercorrente se aplica sobre todas as parcelas de débito.

5.6. Em face das suso constatações, entende-se que deva ser reconhecida, desde logo a incidência da prescrição quinquenária e/ou trienal intercorrente. Alternativamente, como o STF reconheça efeitos ex nunc ao RE 636.886 (Tema 899), se entende não incidir a prescrição nem sobre o débito, nem sobre a multa aplicados ao recorrente, com base no vigente entendimento do TCU, qual seja, a imprescritibilidade do débito e a prescrição decenal da pretensão punitiva.

6. Reanálise quanto ao julgamento das presentes contas

6.1. Sem articular quaisquer argumentos adicionais ou anexar novos documentos em suas razões recursais, o recorrente requer que, no mérito, que suas contas sejam reconsideradas (peça 45, p. 15).

Análise:

6.2. Não assiste razão ao recorrente.

6.3. Da reanálise dos elementos contidos nos autos, se entende que o acórdão resta devidamente fundamentado haja vista que os contornos definidos na citação do recorrente se baseiam em condutas que demandariam inovação probatória saneadora de sua parte, quais sejam: omissão de prestar contas de recursos públicos federais (PNAT, exercícios 2007 e 2010, e PDDE/PDE 2010); e, ausência de comprovação de nexo causalidade entre recursos recebidos e efetivamente dispendidos nas respectivas finalidades dos programas (PNAE e PDDE, PNAT, todos de 2006, e PNAE 2007).

6.4. Ratificam-se os apontamentos de mérito lançados no voto condutor do acórdão recorrido (peça 34) e que fundamentam o julgamento irregular das presentes contas, imputam as respectivas parcelas de débito ao recorrente, bem como a aplicação da pena de multa a ele. Ademais, à míngua da juntada de novos elementos por parte do recorrente, se entende aplicável ao presente caso concreto a parte final do entendimento que se extrai do Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

> A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC) , aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69036900.

competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) em face do julgamento do RE 636.886, que reconheceu a necessária aplicabilidade dos prazos previstos na Lei 9.873/1999, o prazo prescricional para julgamento de contas, imputação de débito e aplicação de sanções é de cinco anos, podendo também ocorrer a prescrição intercorrente de três anos. No presente caso concreto, se verificou a incidência da prescrição quinquenal e trienal intercorrente; e

b) da reanálise dos documentos contidos nos autos se verifica que a presente TCE resta, em seu mérito, suficientemente fundamentada, se ressaltando que o recorrente não trouxe qualquer novo elemento apto a promover a alteração do julgamento de mérito das presentes contas, desconstituir eventuais parcelas de débitos ou mitigar o valor da multa a ele aplicada.

7.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o recurso seja provido, de forma a que os presentes autos sejam arquivados em face da incidência da prescrição quinquenária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se:

a) com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar sem efeito o acórdão recorrido, procedendo-se ao arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) dar ciência ao recorrente, à Funasa e ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba sobre o acórdão que vier a ser proferido.

4. No seu parecer, abaixo reproduzido, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se basicamente de acordo com a proposta da unidade técnica, com alteração do fundamento para o arquivamento do processo:

(...)

2. Nada temos a acrescentar às análises e conclusões da Secretaria de Recursos à peça 65 quanto à procedência da alegação do recorrente de que ocorreu a prescrição da pretensão reparatória e punitiva em face das irregularidades objeto da presente TCE, à luz do regime da Lei n.º 9.873/1999 e da tese fixada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899), no sentido de que "*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*".

3. Consideramos pertinente, todavia, sugerir alteração no encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, pois, a nosso ver, o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito não se revela adequado no presente caso.

4. Uma vez que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem expressamente sobre o instituto da prescrição, e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, entendemos cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo.

5. Nessa linha, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de se conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69036900.

i) seja declarada, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a prescrição das pretensões reparatória e punitiva da Corte de Contas em face das irregularidades examinadas nestes autos, e, por conseguinte, a insubsistência do acórdão vergastado;

ii) sejam encerrados os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após ciência à parte e aos órgãos interessados.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69036900.